

ANO III - EDIÇÃO Nº 567 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Sexta-Feira, 03 de agosto de 2018

### 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1563/2018

Processo: 2018.0004993

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça subscritor, com atribuições junto à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24-7-1985, INSTAURA, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, junto a 11ª Promotoria de Justiça, para esclarecer fatos ocorridos na Comarca de Araguaína/TO, na tutela dos direitos dos idosos, visando apurar a existência ou não de registro de nascimento do idoso REGINALDO SANTOS SILVA; tendo como interessado o próprio idoso e Colmeia da Amizade de Araguaína/TO.

Resolve, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e em especial, o seguinte:

- a) Autue-se a presente portaria, e documentos anexos, registrando-se no livro próprio;
- b) Cabe aos servidores lotados nesta Promotoria secretariar o presente procedimento;
- c) Oficie-se imediatamente o Conselho Superior do Ministério Público, com cópia da presente portaria, para conhecimento e devida publicidade em órgão oficial da imprensa, encaminhando-se o extrato por correio eletrônico;
- d) Publique-se a presente portaria em mural da sede das Promotorias de Justiça;
- e) Oficie-se a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, com cópia dos autos, para que preste as informações existentes em seus arquivos ou banco de dados relativos ao idoso, no prazo de 15 dias;
- f) Notifique a representante para informar se o idoso possui condições de prestar declarações sobre os seus dados pessoais e se há cópia legível de seu antigo documento de identificação, certificando-se nos autos;
- g) Após efetivadas as diligências acima percorridas, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

ARAGUAÍNA, 02 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
RICARDO ALVES PERES  
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PROJETO AUXILIAR DE TUTELA COLETIVA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO n. 012/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua promotora abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

**CONSIDERANDO** o Procedimento Preparatório de n. 2017.2.29.28.0042, instaurada no âmbito da 28ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, a partir de representação anônima à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando o descumprimento da carga horária estipulada em lei pelo assistente administrativo **Douglas Oliveira Bueno Novaes**, exercente da Função Comissionada FCSP-1.

**CONSIDERANDO** o Relatório de Missão nº 004/2017 da Diretoria de Inteligência deste *Parquet* que comprovou que o investigado exerce suas funções no IML somente no período matutino, em regra a partir das 8:00h até às 12:00h.

**CONSIDERANDO** as informações prestadas pelo IML às fls. 49ss, aduzindo que o a carga horária do investigado é de 6:00h em turno ininterrupto, ora começando às 7:00h ou 13:00h, de modo a não haver interrupções no tradicional período de almoço.

**CONSIDERANDO** que, segundo ofício do IML, o investigado está à disposição do órgão nos demais períodos em que não está efetivamente em exercício – isto é, a tarde e nos plantões noturnos;

**CONSIDERANDO** as informações prestadas pelo IML no sentido de que a agente *Sandra Cristina dos Santos Carvalho* exerce o cargo de chefia do referido órgão;

**CONSIDERANDO** que a folha de frequência, remetida pelo IML, do investigado encontra-se aparentemente imaculado durante o período de 2017;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Corregedora-Geral Substituta

**OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR**  
Promotor-Corregedor

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor-Corregedor

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**ELAINE MARCIANO PIRES**  
Procuradora de Justiça  
Secretária do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Procurador de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro - Corregedor-Geral do MPE

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Membro

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

### OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

### CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6

Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática:

1. *A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso.* 2. *A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão.* 3. *A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra a lei, sua exegese e sanções correspondentes.* 4. *Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novéis demandas.* 5. *As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças.* 6. *A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental.* 7. *Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda.* 8. *A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.* 9. *A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses metaindividuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

*patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p.333-334) (...). (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009 - grifos nossos);*

**CONSIDERANDO** que o Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 001/2015 dispõe sobre a organização e funcionamento do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva e estabelece, em seu artigo 2º, que os membros integrantes poderão manifestar-se nos feitos "determinando diligências, baixando portarias de instauração, prorrogando prazos legais, ajuizando as ações cabíveis, expedindo recomendações, firmando termos de compromisso de ajustamento de conduta e adotando as providências que se mostrarem necessárias à regularização e impulsionamento dos feitos".

**RESOLVE:**

Instaurar **Inquérito Civil Público** para apuração do seguinte fato – suspeitas de descumprimento de carga horária pelo servidor do IML, *Douglas Oliveira Bueno Novaes*.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) notifique-se à servidora pública Sandra Cristina dos Santos Carvalho, ocupante do cargo de chefia do IML, para que, em horário e data a serem determinados, compareça a esta Promotoria de Justiça, com vistas a prestar esclarecimentos acerca dos fatos investigados nos autos;
- c) notifique-se o servidor público Alessandro Ribeiro Sepúlveda e Silva, lotado no IML, para prestar depoimento nesta Promotoria de Justiça;
- d) oficie-se o investigado para, caso queira, ofereça defesa, no prazo de 10 dias úteis;
- e) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- f) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Palmas/TO, 18 de abril de 2018.

**Laryssa Santos Machado Filgueira**  
**Promotora de Justiça Substituta**  
**Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva**

**PROJETO AUXILIAR DE TUTELA COLETIVA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO n. 013/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por sua promotora abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

**CONSIDERANDO** o Procedimento Preparatório de n. 2017.2.29.28.0007, instaurada no âmbito da 28ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, a partir de Ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de acompanhar a incompatibilidade do cumprimento de carga horária dos profissionais da Secretaria de Saúde do Tocantins contratados pela Fundação Pró-Rim;

**CONSIDERANDO** que há suspeitas de acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários, dos profissionais da saúde: Antônio Amadeu Parisotto; Balduino Frota Andrade; Gustavo Cunha de Souza; Italo Deozidério de Andrade; Sandra Regina Franco Belga; Michele dos Santos Pacheco e Mirella Soares Parente;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Tocantins, por meio de sua Secretaria de Saúde, atendendo à solicitação deste órgão de execução do Ministério Público, instaurou a Processo nº 2016/30550/006697 – Sindicância Administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Estadual de Saúde informou que prorrogou a Portaria que instaurou a Sindicância referente aos fatos ora investigados (Diário Oficial nº 4.807 de 14 de fevereiro de 2017 – fl. 98 dos autos), sob o fundamento, segundo nota da SESA, de que o procedimento estaria na fase de produção de relatório final (fl. 95).

**CONSIDERANDO** que, conforme o magistério de José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 829), a acumulação só é lícita quando há compatibilidade de horário, já que "[...] seja qual for a hipótese de permissividade, há de sempre estar presente o pressuposto da compatibilidade de horários. Sem esta, a acumulação é vedada, mesmo que os cargos e funções sejam em tese acumuláveis. [...] Não obstante, haverá ilegalidade se o somatório das jornadas ultrapassar os limites da possibilidade material e da razoabilidade, o que terá que ser verificado em cada caso."

**CONSIDERANDO** que o resultado da referida sindicância é essencial para a propositura de eventual Ação Civil Pública, porquanto caberia primariamente à Administração Pública a exoneração do servidor, e que, igualmente, lhe cabe, precipuamente, o controle interno da regularidade de sua praxe administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática: " 1. **A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso.** 2. **A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação , dentre outras, a do Ministério Público** como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas *contra legem*, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia *erga omnes* da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novéis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças 6. *A fortiori*, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a *causa petendi* que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microssistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "**A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos**, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses metaindividuais. Assim, **não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente**

**atos lesivos, ilegais ou imorais**, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p.333-334) (...)." (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009 - grifos nossos);

**CONSIDERANDO** que o Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 001/2015 dispõe sobre a organização e funcionamento do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva e estabelece, em seu artigo 2º, que os membros integrantes poderão manifestar-se nos feitos "determinando diligências, baixando portarias de instauração, prorrogando prazos legais, ajuizando as ações cabíveis, expedindo recomendações, firmando termos de compromisso de ajustamento de conduta e adotando as providências que se mostrarem necessárias à regularização e impulsionamento dos feitos".

**RESOLVE:**

Instaurar **Inquérito Civil Público** para apuração do seguinte fato – suspeitas de acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários, dos profissionais da saúde: Antônio Amadeu Parisotto; Balduino Frota Andrade; Gustavo Cunha de Souza; Italo Deozidério de Andrade; Sandra Regina Franco Belga; Michele dos Santos Pacheco e Mirella Soares Parente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na **Promotoria de Justiça**, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) *oficie-se à Secretária de Saúde* do Tocantins solicitando-lhe, no prazo de 10 dias úteis, informações do *Processo nº 2016/30550/006697* (sindicância) e, caso não tenha havido o seu termino, motivação expressa dos motivos de tal mora;
- c) *oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público* informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Palmas/TO, 13 de abril de 2018.

**Laryssa Santos Machado Filgueira**  
**Promotora de Justiça Substituta**  
Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva



## PROJETO AUXILIAR DE TUTELA COLETIVA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO n. 014/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua promotora abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

**CONSIDERANDO** o Procedimento Preparatório de n. 2017.2.29.28.0047, instaurada no âmbito da 28ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, advindo de memorando da Procuradoria-Geral de Justiça, que objetivou apurar a origem dos recursos destinados ao pagamento dos serviços de remoção Aéreo Terrestre com UTI prestados pela *Heringer Taxi Aéreo à Pró-Saúde*, bem como apurar eventual superfaturamento do referido contrato, podendo configurar em tese improbidade administrativa.

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria realizada no contrato de transferência aérea e terrestre de pacientes da SESAU- fls. 255/273 - dando conta de inconsistências verificadas no serviço de transporte de pacientes, especialmente o fato de que as horas executadas em grande parte dos casos foram superiores às demonstradas, além de ausência de diferenciação das aeronaves em face da execução do contrato, bem como irregularidades nas Notas Fiscais.

**CONSIDERANDO** que juntamente com as notas fiscais apresentadas não foram exibidos relatórios que comprovassem a necessidade da transferência ou ainda relatórios que justificassem os valores faturados pela empresa.

**CONSIDERANDO** que não há número do contrato, existência de cláusulas abusivas em relação ao Estado e que os valores especificados nas Notas Fiscais não discriminam a quantidade horas por voo ou memorial de cálculo (conforme Relatório da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público Federal, fls. 174)

**CONSIDERANDO** que, instado a se manifestar, o TCE informou (fls. 439) que não tramita no tribunal processo concernente à contratação de prestação de serviços de remoção aéreo terrestre entre a empresa *Heringer Táxi Aéreo* e a *Pró-Saúde Associação Benfícete de Assistência Social e Hospitalar*.

**CONSIDERANDO** o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 23 da Lei 8.429/92 é verificado em relação apenas às sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma.

**CONSIDERANDO** ser ponto pacífico na jurisprudência de que a prescrição prevista na Lei de Improbidade não alcançaria as ações de ressarcimento ao erário, nos seguintes termos "(...) **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei nº 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções prevista no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo. (...) (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1442925/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/09/2014)**".

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da

Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

**CONSIDERANDO** que, da análise da notícia anônima, vislumbra-se a possível prática de atos de improbidade administrativa que violou princípios da administração e causou prejuízo ao erário (artigos 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática: " 1. **A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público** como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas *contra legem*, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia *erga omnes* da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novéis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças 6. *A fortiori*, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a *causa petendi* que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "**A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos**, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses metaindividuais. Assim, **não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p.333-334) (...)." (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009 - grifos nossos);

**CONSIDERANDO** que o Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 001/2015 dispõe sobre a organização e funcionamento do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva e estabelece, em seu artigo 2º, que os membros integrantes poderão manifestar-se nos feitos "determinando diligências, baixando portarias de instauração, prorrogando prazos legais, ajuizando as ações cabíveis, expedindo recomendações, firmando termos de compromisso de ajustamento de conduta e adotando as providências que se mostrarem necessárias à regularização e impulsionamento dos feitos".

**RESOLVE:**

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração dos seguintes fatos – prejuízo ao erário decorrente de possível superfaturamento em contrato tendo por objeto o pagamento de serviços Aéreo Terrestre com UTI prestados pela Heringer Taxi Aéreo à Pró-Saúde.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se ao TCE, solicitando-lhe, em 20 dias, parecer acerca do Relatório de Auditoria realizado no contrato de transferência aérea e terrestre de pacientes da SESAU (fls. 255/273), bem como Relatório da Comissão Permanente de Licitação (fls. 274), realizando a devida Tomada de Contas Especial, se for o caso, motivando a sua negativa;
- c) oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado, com cópia do Relatório de Auditoria realizado no contrato de transferência aérea e terrestre de pacientes da SESAU (fls. 255/273), bem como Relatório da Comissão Permanente de Licitação (fls. 274), para informar, em 10 dias úteis, as providências tomadas à época dos fatos, especialmente, se os valores superfaturados foram objeto de Ação de Ressarcimento por parte da Procuradoria do Estado
- d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Palmas/TO, 13 de abril de 2018.

**Laryssa Santos Machado Filgueira**  
**Promotora de Justiça Substituta**  
**Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva**

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do declínio de atribuição deste Parquet Estadual em favor do Ministério Público Federal do Estado do Tocantins para atuar no Procedimento Preparatório n.º 2018.0006837, instaurado com o objetivo de averiguar eventual frustração a licitude do processo licitatório n.º 032/2014-ATS, decorrente da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio em saneamento ambiental, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos municípios atendidos pela Agência Tocantinense de Saneamento. Considerando que há indícios de malversação de verba pública federal, a atribuição para promover as investigações necessárias a elucidação dos fatos é do Ministério Público Federal.

Palmas, 02 de agosto de 2018.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 21, §§1º, IV, 2º e 3º da Resolução 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados, da *Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n.º 2018.0005715, instaurado para averiguar a existência de eventual ato de improbidade administrativa praticado por Criselle Tavares dos Santos Mendes e Wande Mary Almeida de Oliveira Santos, tipificado no art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92, consistente na admissão irregular de "parentes" no Poder Executivo Estadual. Das diligências empreendidas, verifica-se a ausência de nepotismo, não havendo portanto, diante das provas encetadas, a necessidade da continuidade do procedimento preliminar.* Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 02 de agosto de 2018.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

*Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

### INDEFERIMENTO DA NOTICIA DE FATO

Processo: 2018.0006092

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI-TO

Processo E-Ext 2018.0006092

### INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO OU INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após denúncia anônima, relatando suposto uso do maquinário público para construção de aterro dos mata-burros na fazenda, localizada no município de Rio dos Bois, de propriedade do secretário do departamento de compras Vanderlan Dias, ocorrido nos dias dias 18 e 21 de junho .

Nessa trilha, foi requisitado ao Município de Fortaleza do Tabocão/TO informações sobre a denúncia. Nesse contexto, o Prefeito comunicou que os aterros de mata-burros foram construídos para beneficiar os estudantes que residem na região limítrofe entre o Município de Fortaleza do Tabocão e o Município de Rio dos Bois, considerando o Termo de Cooperação firmando entre os entes municipais, juntou documentos para comprovar o alegado.

É o breve relatório.

#### **Passo à fundamentação.**

Tem-se que o convênio é o acordo firmado por entidades políticas de qualquer espécie ou entre elas e particulares para realização de objetivos de caráter comum, recíprocos (diferente do contrato administrativo em que o objetivo não é comum, os interesses perseguidos são divergentes)<sup>1</sup>.

Com efeito, uma das particularidade do Convênio e que cada um colabora conforme suas possibilidades e a responsabilidade recai sobre todos, desta feita o Município de Fortaleza do Tabocão firmou acordo com o Município de Rio dos Bois para execução de serviços públicos com a transferência de encargos e serviços entre si, através da utilização de veículos, máquinas, equipamentos, materiais e pessoal em programas de trabalho realizados em território limítrofe (Cláusula Segunda do Contrato).

Desse modo, cumpre notar, que não ficou demonstrado no bojo dos autos a lesão ao erário, tampouco a violação dolosa dos princípios administrativos no art. 11 da Lei n. 8.429/92. A mera presunção de ofensa aos princípios da Administração Pública e de dano ao erário não podem servir de substrato para o ajuizamento de Ação por ato de improbidade administrativa, conquanto a lei de regência exige a prova de atos concretos praticados com dolo ou culpa, e que resultem prejuízo para a Administração Pública.

Desta feita o art. 12 da Resolução n.º 003/2008 do Conselho

Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dispõe que o membro do Ministério Público deverá indeferir o pedido de instauração de inquérito civil, dentre outras hipóteses, se os fatos narrados não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da mencionada Resolução.

Feitas essas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o indeferimento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e em consequência determino o **arquivamento** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 12, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Cientifiquem-se o noticiante acerca do presente indeferimento, consignando-se que caberá recurso administrativo da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 12, §2º, da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

#### **Diligências**

07277/2018 - Anonymous person for TokenWebUser gdrU não foi preenchido nada

GUARAI, 02 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO ZIZZA ROMERO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

1 <http://www.marinela.ma/wpcontent/uploads/2014/10/ROTEIRODEAULAINSENSIVOIICONSORCIOSPUBLICOS.pdf>

#### **Diligência 07277/2018**

não foi preenchido nada

Deve ser entregue à Anonymous person for TokenWebUser gdrU que deve ser procurado nos seguintes endereços:

GUARAI, 02 de Agosto de 2018 às 15:35:32

ADRIANO ZIZZA ROMERO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI****NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO****EDITAL**

A Promotora de Justiça, Dr.<sup>a</sup> Maria Juliana Naves Dias do Carmo, Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 209, § 1.º, da Resolução n.º 009/2015 (Regimento Interno), do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **NOTIFICA** o Representante Anônimo, acerca da Decisão de **Indeferimento da Representação** registrada como Notícia de Fato n.º 2018.0005417, a qual visa apurar possível ilegalidade com a colagem de propaganda comercial em postes de iluminação pública na cidade de Aliança do Tocantins-TO. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a 7.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP n.º 023/2007 e do art. 12, §§ 1º e 3º da Resolução n.º 03/2008/CSMP-TO.

**INDEFERIMENTO DA NOTICIA DE FATO**

Processo: 2018.0005417

**Representante: Anônimo**

**Representado: Werek de Tal e Município de Aliança do Tocantins-TO**

**Objeto: Apurar possível ilegalidade com a colagem de propaganda comercial em postes de iluminação pública na cidade Aliança do Tocantins – TO.**

O presente procedimento extrajudicial foi instaurado a partir de representação anônima na qual é narrada a fixação de cartazes com publicidade em postes de iluminação, nas paredes de algumas casas e salas comerciais, na cidade de Aliança do Tocantins – TO.

Em diligência, foram colacionados aos autos fotografias dos mencionados cartazes, evento 02.

Salvo juízo em contrário, não se vislumbrou a caracterização de poluição visual nos termos do disposto no art. 54, da Lei n.º. 9.605/98.

Lado outro, deu-se continuidade ao feito com intuito de saber se o município de Aliança do Tocantins possui legislação própria sobre o tema que é afeto às posturas municipais.

Em resposta, o Município informou não dispor de normatização que verse sobre a colagem de propaganda em postes de iluminação pública, evento 07.

Pois bem.

Da análise dos autos, há se concluir ser o caso de indeferimento da representação.

O art. 54, da Lei n.º. 9.605/98, traz o conceito da poluição a ser considerada crime ambiental, no qual não se enquadra a conduta perpetrada pelos Representados, vejamos:

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

Dessa forma, considerando que a poluição provocada não resultou danos à saúde humana, não há se falar em crime ambiental.

De outra banda, restava saber o Município de Aliança dispõe de legislação que regulamenta a afixação de engenhos publicitários em prédios e espaços públicos, de modo que a conduta pudesse caracterizar ilícito administrativo. Porém, o Município informou não possuir legislação sobre o tema.

Com efeito, há se destacar que nessa seara, a legislação municipal é fundamental para o combate às ilegalidades. Nesse sentido, vejamos:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO URBANA. **VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE PELAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE SANTA MARIA. PROPAGANDA VISUAL OU SONORA. LIMITES ESPACIAS ESTABELECIDOS POR DECRETO EXECUTIVO. PODER REGULAMENTAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Têm os Municípios competência concorrente para legislar sobre o combate à poluição, e, em atenção ao interesse local, ao peculiar interesse local, podem dispor quanto aos limites espaciais para emissão sonora, sem que devam obediência, no ponto, às normas federais ou estaduais.** Soa óbvio que o nível de emissão sonora para São Paulo pode não prevalecer como efetivamente não prevalece para uma pequena estação de repouso. O que se quer dizer é que nem sempre as normas gerais, federais ou estaduais, são melhores que as municipais. Para além disso, em atenção ao interesse local, à ordem de preservar a autonomia e a competência administrativa dos Municípios, e modo de tentar pôr freio ao pernicioso centralismo herdado do colonizador português, o parágrafo 1º do art. 24, da CF. dispõe que "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais." **Portanto, respeitadas as normas gerais, não só pode quanto deve o Município legislar sobre poluição, fixando os limites espaciais onde permitida a divulgação de propaganda visual ou sonora, adequados às circunstâncias e às peculiaridades locais.** Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70029053485, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 17/06/2010).

Assim, considerando que o fato indigitado não se enquadra como crime ambiental e nem fere a legislação urbanística do município de Aliança do Tocantins, o indeferimento da presente é medida que se impõe.

Isto posto, com fundamento no art. 4º, II, da Resolução Nº. 174/2017 do CNMP, **indefiro a representação**, deixo de adotar qualquer medida judicial em relação ao fato indigitado e **determino o arquivamento da presente Notícia de Fato**, com envio de cópia da presente ao Município de Aliança e e para publicação no diário oficial do Ministério Público, nos termos do art. 21, 2º, da Resolução n.º. 03/2008, vez que se trata de representação anônima, para, caso alguém queira, possa oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 4º, §1º da Resolução n.º. 174/2017 do CNMP.

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Indeferimento de Representação

NF 2018.0005998

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, dá ciência a quem possa interessar, acerca do **INDEFERIMENTO** da representação registrada na aludida Promotoria de Justiça, como **Notícia de Fato nº 2018.0005998**, a partir de denúncia ANÔNIMA, noticiando que Kirck Max de Medeiros foi nomeado para o cargo em comissão de técnico-administrativo da Central de Execução Fiscal na Comarca de Gurupi-TO, contudo, o servidor em questão, desde o ato de sua nomeação, em 30/04/2018, publicado no Diário Oficial nº 5.102, ainda não compareceu ao trabalho. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a 8.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP n.º 023/2007 e do art. 12, §§ 1º e 3º da Resolução n.º 03/2008/CSMP-TO.

### DECISÃO

#### Indeferimento da Notícia de Fato

Processo: 2018.0005998

Trata-se de Notícia de Fato decorrente de **representação anônima**, protocolizada via **Ouvidoria do MPE/TO**, noticiando que **Kirck Max de Medeiros** foi nomeado para o cargo em comissão de técnico-administrativo da Central de Execução Fiscal na Comarca de Gurupi/TO, contudo, o servidor em questão, desde o ato de sua nomeação, em 30.04.2018, publicado no Diário Oficial nº 5.102, ainda não compareceu ao trabalho.

Visando verificar a verossimilhança da representação, solicitei à Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO os esclarecimentos necessários (eventos 1 e 3), tendo o órgão judiciário em referência encaminhado as informações inseridas no evento 7.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Após cuidadosa análise do acervo probatório até então amealhado, restei convencido da improcedência da representação.

Com efeito, infere-se das informações prestadas pela Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO que o servidor **Kirck Max de Medeiros** já trabalhou neste órgão judiciário, tendo sido exonerado no dia 01º/03/2015, e que, apenas

por equívoco da Secretaria da Casa Civil, o nome do referido indivíduo constou da Apostila CCI nº 72, publicada à folha 9 do Diário Oficial nº 5.102, no entanto, tendo o erro sido corrigido em posterior Apostila, publicada à fl. 1 do Diário Oficial nº 5.103.

Destarte, restou sobejamente esclarecido que o nome do senhor **Kirck Max de Medeiros**, apenas por equívoco, constou em publicação oficial como servidor público lotado na Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, inconformidade esta já devidamente corrigida.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução n.º 23/07/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, **indefiro a representação.**

Cientifique-se o **representante anônimo**, via **Ouvidoria do MPE/TO**, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 12, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

**Acaso interposto recurso**, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

**Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo**, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se ciência desta decisão, também, à interessada **Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO**

GURUPI, 01 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1555/2018

Processo: 2018.0007589

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º 002/2017 do CGMP Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Paternidade de Alegação de Paternidade encaminhado pelo Ofício de Registro Civil de Palmas-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se a genitora Anália Pereira Corado deseja averiguar a paternidade do filho Davi Lucca Pereira Corado, nascido aos 20-01-2018;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade do infante Davi Lucca Pereira Corado;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado pelo Analista Ministerial lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

a) Instaure-se o presente Procedimento Administrativo;

b) Notifique-se a genitora **ANÁLIA PEREIRA CORADO**, verificando se a mesma deseja averiguar a paternidade do filho Davi Lucca Pereira Corado, nascido aos 20-01-2018, e sendo do interesse da mesma o reconhecimento, notificá-la para comparecer na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai,

c) Caso a genitora não deseje averiguar a paternidade do filho, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.

d) Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos;

g) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

h) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

PORTO NACIONAL, 01 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
DIEGO NARDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1556/2018**

Processo: 2018.0007590

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º 002/2017 do CGMP Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Paternidade de Alegação de Paternidade encaminhado pelo Ofício de Registro Civil de Palmas-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se a genitora Francisca do Livramento da Silva deseja averiguar a paternidade da filha Avilla Myrelly do Livramento da Silva, nascida aos 06-06-2018;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da infante Avilla Myrelly do Livramento da Silva;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado pelo Analista Ministerial lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

a) Instaure-se o presente Procedimento Administrativo;

b) Notifique-se a genitora FRANCISCA DO LIVRAMENTO DA SILVA, verificando se a mesma deseja averiguar a paternidade da filha Avilla Myrelly do Livramento da Silva, nascido aos 06-06-2018, e sendo do interesse da mesma o reconhecimento, notificá-la para comparecer na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai,

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

c) Caso a genitora não deseje averiguar a paternidade do filho, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.

d) Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos;

g) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

h) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

PORTO NACIONAL, 01 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

DIEGO NARDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1557/2018

Processo: 2018.0007591

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º 002/2017 do CGMP Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Paternidade de Alegação de Paternidade encaminhado pelo Ofício de Registro Civil de Palmas-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se a genitora Angela de Lima Santos deseja averiguar a paternidade da filha Maria Rita de Lima Santos, nascida aos 09-06-2018;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências

necessárias à averiguação de paternidade do infante Maria Rita de Lima Santos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado pelo Analista Ministerial lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

a) Instaura-se o presente Procedimento Administrativo;

b) Notifique-se a genitora ANGELA DE LIMA SANTOS, verificando se a mesma deseja averiguar a paternidade da filha Maria Rita de Lima Santos, nascido aos 09-06-2018, e sendo do interesse da mesma o reconhecimento, notifiçá-la para comparecer na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai,

c) Caso a genitora não deseje averiguar a paternidade do filho, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.

d) Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos;

g) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

h) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

PORTO NACIONAL, 01 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

DIEGO NARDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1558/2018

Processo: 2018.0007592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ananás, Dr. CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 e art. 129, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta aplicação dos recursos públicas, mormente quando se trata de investimento com pessoal, observando-se os critérios constitucionais para ingresso no serviço público, como também a minimização de gastos com criação de estrutura administrativa desnecessária ao município, onerando indevidamente as contas públicas;

CONSIDERANDO que o Município de Cachoeirinha/TO, no ano de 2017, realizou Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro geral de servidores municipais, tendo ofertado 49 vagas dos diversos setores e secretarias municipais;

CONSIDERANDO a representação formulada pelos vereadores daquela municipalidade, JOSÉ DILSON RIBEIRO DA CRUZ, APOLIANA DA SILVA SOUSA FERREIRA e OSIAS GOMES DA SILVA, alegando eventual fraude no certame, uma vez que algumas pessoas que lograram êxito no certame são parentes de membros integrantes da Comissão do Concurso, além de serem pessoas diretamente ligadas ao atual prefeito municipal, Paulo Damasceno, o que seria ilegal em razão de eventual favorecimento pessoal;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar denúncias sobre fraude na realização do Concurso Público ocorrido no Município de Cachoeirinha/TO, no

ano de 2017, onde familiares ligadas à Comissão do Concurso e pessoas diretamente envolvidas com o atual Prefeito Paulo Damasceno, lograram êxito no certame em razão dessa aproximação pessoal, podendo, para tanto, colher provas, informações e realizar diligências, constatando-se a extensão do dano e seus responsáveis, para posterior promoção das medidas pertinentes, extrajudiciais ou judiciais, visando à solução do problema, nos termos da lei, determinando, assim, o que se segue:

1º) Autuado e registrado no Sistema e-ext;

2º) Colacione aos autos a Representação formulada e os documentos que a acompanham;

3º) Notifique-se o sr. Prefeito Municipal, Paulo Damasceno, e os membros da Comissão do Concurso Público – Edital 01/2017, srs. MÁRCIA MIRANDA AGUIAR, LUCINETE MIRANDA ALMEIDA COELHO e RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA CORTEZ, para no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os termos da Representação, encaminhando-lhe cópia desta Portaria e da representação suso, devendo indicar os concursados que foram aprovados no certame e que mantém vínculo de parentesco até o 3º Grau, além da classificação geral obtida por tais pessoas;

4º) Notifique-se o sr. Secretário Municipal de Administração, para no prazo de 15 dias: 4.1) encaminhar cópia do edital de homologação do certame, informando ainda a quantidade dos servidores públicos que já foram nomeados e entraram em exercícios nas respectivas funções, decorrente do Edital 01/2017, apresentando a documentação correlata; 4.2) apresentar relação nominal e de lotação de servidores contratados no âmbito territorial do Município de Cachoeirinha, referente a todas as Secretarias Municipais;

4º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial;

5º) Notifique os vereadores reclamantes, acima mencionados, sobre a instauração do presente IPC, encaminhando-lhe cópia desta Portaria, podendo ser por e-mail, certificando-se nos autos;

6º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. Nº 23, do CNMP, nomeio a Srta. Alessandra Kelly Fonseca Dantas, para servir como secretária, dispensando-a do compromisso legal, vez que se trata de servidora pública efetiva.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMPRA-SE.

ANANAS, 01 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
CELSIMAR CUSTODIO SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*



